

REPRIMENDAS ESTATAIS NO SÉCULO XIX: CONTRIBUTOS DO PADRE FEIJÓ PARA A EVOLUÇÃO DA PENA NO BRASIL

Cylviane Maria C. B. P. Freire ¹

STATAL REPRIMANDS IN THE 19TH CENTURY:
CONTRIBUTIONS FROM FATHER FEIJÓ TO THE
EVOLUTION OF SENTENCING IN BRAZIL

RESUMO: Este artigo apresenta estudo sobre as práticas punitivas estatais adotadas na sociedade escravocrata brasileira do século XIX, com foco nas contribuições do Padre Diogo Antônio Feijó para a evolução da execução da pena no país, sobretudo, à época em que este foi Ministro da Justiça, durante a regência trina permanente (1831-1832). O objetivo geral consiste em analisar as espécies de reprimendas penais que eram infligidas aos presos naquele período e examinar as interferências do Padre Feijó quanto às práticas punitivas no âmbito daquela sociedade. Os objetivos específicos intentam: verificar como se deu a trajetória histórico-política do Padre Feijó e expor alguns de seus posicionamentos; averiguar os tipos de punições e castigos existentes naquele tempo e os locais de sua execução; e fomentar o debate sobre o limiar do pensamento constitucional e penal no Brasil a partir das reflexões do Padre Feijó. Para tanto, realizou-se pesquisa qualitativa, do tipo bibliográfica, de finalidade exploratória, explicativa e descritiva. Os resultados deste trabalho demonstram que o pensamento do Padre Feijó, além de vanguardista, foi norteado por um forte desejo de mudança e quebra de paradigmas, refletindo uma profunda consciência política e humanitária, numa época em que as reprimendas estatais eram extremamente cruéis e degradantes.

Palavras-chave: Padre Feijó. Ministério da Justiça da regência trina permanente. Reprimendas estatais do século XIX. Sociedade brasileira escravocrata. Evolução da execução da pena.

ABSTRACT: This article presents study about the punitive statal practices adopted in the slavery-centric brazilian society of the 19th century, with focus in the contributions made by Father Diogo Antônio Feijó to the evolution of sentence executions in the country, above all, at the time he was Minister of Justice, during the permanent triple regimen (1831-1832). The general objective consists of analyzing the species of penal reprimands that were inflicted on prisoners during that period and examining the interferences of Father Feijó regarding the punitive practices in the scope of that society. The specific objectives intend to: verify how the historical-political trajectory of father Feijó occurred and expose some of his positionings; ascertain the types of existing punishments and sanctions at the time and their execution sites; And foment the debate about the threshold of constitutional and penal thought in Brazil starting from the reflections of Father Feijó. To this end, qualitative research has been performed, of the bibliographic type, with exploratory, explicative and descriptive finality. The results of this work show that the contemplation of Father Feijó, besides being vanguardist, was guided by a strong wish for change and shattering of paradigms, reflecting a profound political and humanitarian conscience, in a time where statal reprimands were extremely cruel and degrading.

Keywords: Father Feijó. Minister of Justice of the permanent triple regimen. Statal reprimands of the 19th century. Slavery-centric brazilian society. Evolution of sentence execution.

¹ Doutoranda em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (PPGD-UNIFOR); Mestre em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará (UECE).



1 INTRODUÇÃO

As espécies de punições adotadas no Brasil durante o século XIX, quando o país ainda era um Estado em formação, eram marcadamente desumanas e poderiam ser de ordem social, doméstica ou estatal. Dentre as punições infligidas aos indivíduos no âmbito daquela sociedade escravocrata, estavam: os castigos correicionais corporais e disciplinares, como os açoites, torturas e mutilações; a pena de trabalho forçado; e até a pena de morte.

Quanto às reprimendas estatais, o critério definidor do tipo de punição e o local do cumprimento da pena levava em conta, sobretudo, as condições sociais dos presos, ou seja, os presos eram classificados conforme suas características pessoais e econômicas (estatuto jurídico e propriedade). Com efeito, a espécie da pena, bem como o seu local de cumprimento, dependia, especialmente, do estatuto jurídico do indivíduo, isto é, se dava conforme o seu *status* de homem livre, escravo ou liberto, e, quando livre, se este pertencia a elite ou a classes menos abastadas.

O Padre Feijó, ao assumir a pasta do Ministério da Justiça, durante a regência trina permanente, redigiu um relatório em que descreveu detalhadamente a então conjuntura nacional, fazendo uma análise dos sérios problemas que existiam e das dificuldades a serem enfrentadas. Alertou para a necessidade da regulamentação do gênero e da quantidade dos castigos correicionais, visando equidade, proporcionalidade e uma maior humanização das penas, numa época em que as reprimendas estatais eram extremamente cruéis e degradantes.

Diogo Antônio Feijó além de sacerdote da Igreja Católica, foi um estadista com ideais liberais que se destacou por ter sido um dos precursores do pensamento filosófico, político e constitucional brasileiro. Não ficou só no campo das ideias, foi um homem de ação, sendo considerado o organizador do Brasil no período regencial. Participou ativamente das decisões políticas concretizadas no país na primeira metade do século XIX, as quais foram determinantes para definir a então sociedade brasileira, em seus diversos âmbitos, como: econômico, político, social, jurídico etc.

Este artigo apresenta estudo sobre as práticas punitivas estatais adotadas na sociedade escravocrata do século XIX, com foco nos contributos do Padre Diogo Antônio Feijó para a evolução da execução da pena no Brasil, sobretudo, à época em que este foi Ministro da Justiça, durante a regência trina permanente, entre os anos de 1831 a 1832. O escopo é fomentar o debate que parte do seguinte questionamento: quais foram as efetivas contribuições do Padre Feijó para tornar as práticas punitivas estatais menos desumanas, em uma época em que os castigos corporais eram comumente aplicados como forma de controle social?

O objetivo geral consiste em analisar as espécies de reprimendas penais que eram infligidas aos presos no século XIX e examinar as interferências do Padre Feijó no tocante às práticas punitivas implementadas naquela sociedade. Os objetivos específicos, por sua vez, intentam: verificar como se deu a trajetória histórico-política do Padre Feijó e expor alguns de seus posicionamentos; averiguar os tipos de punições e castigos existentes naquele tempo e os locais de sua execução; e incentivar o debate sobre o limiar do pensamento constitucional e penal no Brasil a partir das reflexões do Padre Feijó.

Assim, com o intuito de alcançar os objetivos propostos, bem como, visando responder ao questionamento delineado, realizou-se pesquisa de fonte bibliográfica, consolidada a partir de estudos extraídos de livros, artigos científicos, impressos de periódicos, bem como de revistas eletrônicas de bases de dados indexadas (GIL, 1991, p. 44-46).

Vale destacar que a revisão literária levada a efeito baseou-se em um referencial bibliográfico diversificado que expôs o posicionamento de autores que tratam do assunto sob as mais diversas vertentes, como: Ari Pedro Oro (2005), Arnaldo Contier (1993), Boris Fausto (2000), Ellis Júnior (1840), Jorge Caldeira (1999), Octávio Tarquínio de Sousa (1988), Paes de Andrade e Paulo Bonavides (1991), Koerner (1999, 2006), dentre outros.

Ainda no que se refere aos aspectos metodológicos, quanto à natureza da pesquisa desenvolvida, define-se como qualitativa, visto que se dedicou a compreender o problema e sua contextualização frente ao mundo e a realidade social (FLICK, 2004, p. 21-22). No tocante aos seus fins, a metodologia empregada foi exploratória, explicativa e descritiva, à medida que buscou investigar, interpretar e descrever, de forma detalhada, o fenômeno

estudado e o método de pesquisa adotado, propiciando uma maior aproximação com a problemática (GIL, 1991, p. 41-43).

Para fins didáticos o desenvolvimento deste artigo foi dividido em quatro tópicos: o primeiro deles (i) versa sobre a vida e a trajetória histórico-política de Diogo Antônio Feijó e seu legado para a formação do Estado brasileiro, com ênfase na primeira metade do século XIX, voltado mais especificamente para a época em que o Padre Feijó foi Ministro da Justiça, durante a regência trina permanente; no segundo tópico (ii) discorreu-se sobre as práticas punitivas estatais adotadas na sociedade escravocrata brasileira do século XIX; o terceiro tópico (iii), ocupa-se da análise acerca do alvorecer do pensamento constitucional e penal no Brasil a partir das reflexões do Padre Diogo Antônio Feijó; no quarto tópico (iv) foram feitas considerações sobre as decisões políticas de Feijó e os seus contributos para a evolução da execução da pena no Brasil.

Nestes termos o presente trabalho se mostra cientificamente relevante, sobretudo, porque os resultados obtidos a partir do referencial teórico examinado demonstram que o pensamento do Padre Feijó, além de vanguardista, foi norteado por um forte desejo de mudança e quebra de paradigmas, refletindo profunda consciência política e humanitária. Alertou para a necessidade da regulamentação do gênero e da quantidade dos castigos correicionais, numa época em que as reprimendas estatais eram extremamente cruéis e degradantes, suscitando que as práticas punitivas fossem mais proporcionais, equânimes e menos desumanos. Seus escritos deixam claro que Feijó era, acima de tudo, um estudioso, cujos posicionamentos retratavam que ele tinha um pensamento reflexivo próprio e original sobre os rumos tomados pela nação brasileira.

2 DIOGO ANTÔNIO FEIJÓ: VIDA, TRAJETÓRIA HISTÓRICO-POLÍTICA E LEGADO PARA A FORMAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

Para entender o pensamento de Diogo Antônio Feijó, bem como as ideias que ele colocou em prática ao longo de sua vida é imprescindível conhecer, além de suas obras, o homem que ele foi. Sendo assim, é fundamental assimilar a sua trajetória histórico-política dentro do seu tempo, pois, assim como diz Riscal (2001, p. 12-14), se já é difícil conhecer as obras e as ideias de um homem sem conhecer um pouco do próprio homem, “mais difícil é

conhecer o homem e sua obra desconhecendo seu tempo; toda a separação de um pensador de sua época é artificial e enganadora.”

A história do nascimento de Diogo Antônio Feijó não é muito clara e ainda hoje suscita dúvidas quanto à verdadeira identidade de seus pais biológicos. Várias hipóteses foram levantadas por diversos biógrafos na tentativa de desvendar esse mistério, contudo, não há um consenso sobre isso.

De acordo com Orico (1930, p. 23), Feijó foi deixado recém-nascido, na manhã do dia 17 de agosto de 1784, na soleira da residência do Padre Fernando Lopes de Camargo, em São Paulo. O Pe. Camargo acolheu o órfão em sua casa e foi seu padrinho de batismo, o qual foi celebrado no mesmo dia pelo Coadjutor José Joaquim da Silva.

Foi batizado como “filho de pais incógnitos”, conforme encontra-se consignado na sua respectiva ata de batismo, constante do livro de registros da Igreja da Sé paulista, disposto no Arquivo da Cúria Arquidiocesana de São Paulo (SOUSA, 1988, p. 23).

De início sustentaram que Feijó era filho biológico da irmã do Pe. Camargo, de nome Maria Gertrudes de Camargo, então viúva do português Miguel João de Feijó. Quanto ao suposto pai, seria Félix Antônio Feijó, um parente do seu falecido marido, com o qual esta teria se relacionado. Posteriormente, foi apontada como genitora de Feijó, a outra irmã do Pe. Camargo, que com ele morava, chamada Maria Joaquina Soares de Camargo, solteira, com cerca de 23 anos de idade, a qual acabou por criá-lo. O pai, ao que tudo indica, seria Manuel da Cruz Lima, vigário de Cotia, mais tarde cônego do cabido paulistano (ELLIS JÚNIOR, 1940, p. 37).

O certo é que a anotação em seu batistério: “filho de pais incógnitos”, acarretou diversos dissabores para Feijó durante toda a sua vida, sobretudo, porque naquela época, o Brasil era um país de dinastias familiares e o nome de família selava o destino das pessoas (CALDEIRA, 1999, p. 11-21).

Conforme o relato de alguns biógrafos, ser “filho bastardo de um clérigo”, sempre angustiou Feijó e essa situação teria gerado nele grande dor, provocando-lhe uma verdadeira abominação pelo celibato eclesiástico (ELLIS JÚNIOR, 1940, p. 115).

Esse, talvez, tenha sido o motivo deflagrador da intensa luta que Feijó travou pelo fim do celibato clerical. O seu intuito era abolir um dogma da Igreja Católica que, na sua

ótica, não era observado por um grande número dos clérigos do período. Para Feijó, tal situação gerava os mais diversos tipos de preconceitos, e, modificando-se essa realidade, seria uma maneira de pôr um fim às “marcas da bastardia” e da “sina de inferioridade”. “Com a autorização dos casamentos, ele buscava moralidade e fé pura, não o contrário [...]” e sustentava seu posicionamento alegando que a premissa de seu argumento estava fundamentada numa “questão de disciplina”, portanto estaria ligado ao âmbito governamental, e não à seara romana (CALDEIRA, 1999, p. 27-29).

A Igreja não era administrada pelo Vaticano, mas pelo governo português, posto que, desde o século XV, Portugal tinha recebido de Roma, o direito de padroado, ou seja, quem organizava a igreja, criava seus cargos e provimentos eclesiásticos, bem como indicava seus respectivos titulares, era o rei e não o papa. Contudo, existia uma proibição imposta a todos os padres, inclusive aos seculares², como era o caso de Feijó: não podiam casar (CALDEIRA, 1999, p. 23-25).

De outro lado, mesmo no auge do debate fomentado em torno da abolição do celibato, Feijó teve quase sempre reconhecida a “profundidade de sua fé”, até por aqueles que dele discordavam, como D. Romualdo Seixas³, que o descrevia como um homem de “virtudes morais muito elevadas” (CALDEIRA, 1999, p. 29).

Para Caldeira (1999, p. 29), a maior parte dos brasileiros, assim como Feijó, sobrepunha a fé aos casamentos dos padres, bem como as condições locais aos preconceitos europeus e vislumbravam nesta inversão a mudança de *status* de colonos para cidadãos. As divergências e atritos que emergiram durante o período imperial, entre o poder do Estado e o poder eclesiástico, foram, paulatinamente, desgastando a relação entre o Estado e a Igreja (ORO, 2005, p. 438).

Em 1800, Feijó foi morar na Vila de São Carlos (atual Campinas), onde estudou

2 Designação conferida aos clérigos que não eram membros de uma ordem religiosa, os quais, para tornarem-se sacerdotes formavam-se por sua própria conta. Tinham que ser aprovados em exames civis e ocupavam um posto secundário na estrutura administrativa hierárquica da carreira. Não precisavam fazer votos de pobreza ou obediência, contudo, eram obrigados a fazer os votos de castidade (eram proibidos de casar). Os padres seculares continuavam com seus direitos civis preservados, podiam votar e ser votados nas câmaras municipais (vereador) e não necessitava da autorização de ninguém. Ademais podiam ser proprietários de bens móveis e imóveis, fazendeiros, comerciantes, receber e conceder herança (CALDEIRA, 1999, p. 25).

3 O Marquês de Santa Cruz, D. Romualdo Seixas, era um dos mais poderosos adversários de Feijó. Além de deputado, era arcebispo de Salvador, cargo eclesiástico mais elevado no Brasil (CALDEIRA, 1999, p. 29).

retórica com o professor régio Estanislau José de Oliveira. Após concluir o curso de humanidades foi ordenado diácono, em 1808, por Dom Mateus de Abreu Pereira, na capela particular do palácio episcopal de São Paulo e, no ano seguinte, tornou-se presbítero (TALASSI, 1949, p. 34).

Feijó iniciou seu sacerdócio na cúria, em seguida foi enviado para Guaratinguetá, depois para Parnaíba e, posteriormente, para Campinas. Após receber uma herança deixada por sua avó, D. Marta de Camargo Lima, Feijó fez como a maioria dos padres da época faziam: comprou terras, alguns escravos e montou um pequeno engenho de cana. “O progresso da vida terrena era tranquilamente admitido” (CALDEIRA, 1999, p. 25).

Segundo os registros feitos pelos recenseadores do período, os quais tinham por costume indicar o título mais alto do recenseado, Feijó passou gradativamente de clérigo para lavrador, depois foi apontado como agricultor, até chegar, em 1817, a senhor de engenho (CALDEIRA, 1999, p. 25).

Em 1818, mudou-se para Itu, onde teve a oportunidade de se aproximar do Frei Jesuíno do Monte Carmelo⁴, sacerdote a quem Feijó muito admirava e que era muito estimado pela comunidade. Feijó participou, junto com outros padres seculares, de uma espécie de ordem religiosa criada pelo Frei Jesuíno, que ficou conhecida como “Patrocinistas” ou “Padres do Patrocínio”. “Os bons exemplos que difundiam logo lhes grangearam simpatias de muitos fiéis: o número de seguidores aumentava a cada dia.” (CALDEIRA, 1999, p. 27)

Com o passar do tempo Feijó estabeleceu seu próprio colégio interno, onde ensinou filosofia, lógica e moral. Teve seu nome ligado à história da filosofia brasileira e foi um dos primeiros a tratar do pensamento kantiano no Brasil. Era a favor da descentralização e do liberalismo moderado. Começou a ser conhecido pelo seu caráter firme, seus hábitos sóbrios e por sua inatacável idoneidade moral. Aos poucos foi ganhando notoriedade, especialmente quando passou a defender abertamente a independência do Brasil de

4 Frei Jesuíno foi uma grande influência para Feijó. Não teve acesso às tradicionais ordens religiosas, em razão de ser mulato e brasileiro. Montou uma espécie de ordem religiosa e arregimentou, por sua própria conta, alguns padres seculares em uma casa e com eles estudava teologia, promovia caridades e fazia jejuns. Ficaram conhecidos como “Padres do Patrocínio”, em virtude de terem construído a Igreja de Nossa Senhora do Patrocínio. Também ficou bastante conhecido por suas pinturas sacras (CALDEIRA, 1999, p. 27-28).

Portugal. Iniciava-se uma nova etapa em sua vida: a política (ELLIS JÚNIOR, 1940, p. 56). Conforme Octávio Tarquínio de Sousa (1988, p. 51), a filosofia que Feijó ensinava era: “eclética, moderna, feita de escolástica tradicional de excertos que cheiravam a Descartes e a Kant”.

Foi adversário político do conservador paulista José Bonifácio de Andrada e Silva e, quando deputado, Feijó tentou destituí-lo da tutoria de D. Pedro II, propondo seu afastamento na Câmara dos Deputados, mas foi derrotado no Senado. A animosidade que existia entre eles era indisfarçável. Eram inimigos declarados. Além de possuírem ideologias políticas contrárias, Feijó suspeitava que o conservadorismo de Bonifácio representava um grande risco para o movimento liberal. Contudo, as estratégias articuladas por Feijó para derrubar José Bonifácio e os seus correligionários conservadores, não obtiveram êxito e, no final, só restou para o regente uma alternativa: a renúncia (JUCÁ, 2008, p. 64).

Ocupou diversos cargos políticos de destaque. Inicialmente foi vereador em Itu. Em 1821 foi deputado por São Paulo às Cortes de Lisboa, tendo se negado a assinar a Constituição Portuguesa, abandonando a Assembléia antes da sua aprovação. Foi acusado de ser defensor de idéias separatistas e, por isso, foi perseguido pela Coroa portuguesa, tendo refugiado-se por um tempo na Inglaterra. Retornou ao Brasil após a independência. Foi deputado geral por São Paulo (1826-1829 e 1830-1833) e nomeado ministro da Justiça (1831-1832) pela regência trina permanente depois de ter organizado o movimento 7 de abril, pela abdicação de D. Pedro I. Em 1833 foi eleito senador pelo Rio de Janeiro (JUCÁ, 2008, p. 60-65).

Cabe salientar que as ideologias liberais de Feijó passam a se destacar, quando na Câmara de Itu, encaminha ao Imperador as suas “reflexões sobre o Projeto da Constituição”, em que proferiu sérias críticas ao Conselho de Estado (JUCÁ, 2008, p. 61). Nesse diapasão, os traços liberais presentes em seus argumentos começam a ganhar mais densidade e relevo. As sugestões inovadoras propostas por Feijó imprimiam ao Projeto da Constituição Imperial de 1824, uma feição mais liberal (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 79)

Em 1831, quando no cargo de deputado geral por São Paulo, não obstante ter coordenado o movimento voltado para a abdicação do Imperador D. Pedro I, Feijó foi

nomeado Ministro da Justiça pela regência trina permanente. Como Ministro da Justiça teve a incumbência de conter as principais insurreições revolucionárias da época, assim como os conflitos entre exaltados e restauradores (JUCÁ, 2008, p. 62).

Cabe enfatizar que, naquele período, o Parlamento era uma instituição recente e, mesmo tendo somente cinco anos de existência foi responsável pela abdicação do Imperador D. Pedro I. “Ser deputado, nessas condições, era participar ativamente do destino do país” (CALDEIRA, 1999, p. 12).

Após ser investido no cargo de senador em 1833, Feijó se engajou cada vez mais no cenário político e social da época e, no ano seguinte fundou, juntamente com o Padre Miguel Arcanjo, o jornal “O Justiceiro”⁵, que circulou entre 1834 e 1835. Os artigos escritos por Feijó, que foi editor daquele semanário, retratavam os ideais liberais moderados, dos grupos sociais preponderantes da época: “anti-lusianismo; substituição gradual da mão de obra escrava pelo trabalho assalariado; manutenção da agricultura e do comércio como as principais atividades e apoio à política econômica liberal dos ingleses” (CONTIER, 1973, p. 141).

Por intermédio do aludido jornal, Feijó pôs em prática uma nova maneira de disseminar as suas ideias sobre a conjuntura política nacional da época. Aproveitou-se do referido periódico para expor seus pensamentos acerca dos caminhos que queria que o Brasil trilhasse (CALDEIRA, 1999, p. 14).

Em 1834 Feijó participou da reforma constitucional, cuja aprovação culminou no Ato Adicional de 1834, o que deu ensejo à consumação da separação entre progressistas e regressistas. Iniciou-se, assim, a tentativa de criação do Partido Progressista, contudo tal ânimo não prosperou naquele momento. Com a reforma da Constituição, bem como em decorrência do falecimento do ex-Imperador, diminuiu a comoção dos federalistas e exaltados, assim como o partido Caramuru perdeu sua razão de existir. Com a previsão da eleição para regente imperial, abria-se uma nova possibilidade de restauração partidária (VIANNA, 1994, p. 477).

Em 1835, Feijó foi eleito regente uno imperial, sendo o primeiro chefe do Poder

5 Segundo Caldeira (1999, p. 14), o nome do jornal, “O Justiceiro”, já deixava claro as preocupações de Feijó com relação à Justiça ou “mais precisamente com a falta dela.”

Executivo escolhido em eleição nacional. Substituiu o Imperador D. Pedro II, que contava à época, apenas nove anos de idade. O eleito “seria um cidadão com poderes de rei” (CALDEIRA, 1999, p. 11). Nas eleições para a regência una, Feijó derrotou seu principal opositor, Francisco de Paula Hollanda Cavalcanti de Albuquerque. O número de votantes era bastante diminuto, cerca de 6 mil eleitores. “Feijó recebeu 2.826 votos, e Cavalcanti, 2.251” (FAUSTO, 2000, p.171).

Naquele período, Feijó gozava de certo reconhecimento no país. Os brasileiros o enxergavam como sendo “um homem indispensável para a superação dos imensos problemas políticos e econômicos do momento”. Ele conseguiu administrar de forma satisfatória a “pesada herança deixada por D. Pedro I após sua abdicação em 1831”, contudo, os problemas nem de longe haviam terminado (CALDEIRA, 1999, p. 12).

O período em que Feijó assumiu a regência, foi uma época de turbulência, em que eclodiram diversas rebeliões como: a Cabanagem, no Grão-Pará, a Guerra dos Farrapos ou Farroupilhas, no Rio Grande do sul, dentre outras. Sem uma base de apoio própria na condução do Estado, num período marcado por instabilidade política e agitações internas, Feijó, sofreu grande pressão do Congresso e foi acusado de não reprimir de maneira enérgica, os farrapos. Acabou renunciando em 1837, quando ainda faltava dois anos para acabar seu mandato (FAUSTO, 2000, p. 161-171).

A derrota que Feijó sofreu, o silenciou por algum tempo, mas apesar dos diversos problemas de saúde e da idade já avançada, ele ainda retornou ao cenário político brasileiro. Em 1842, já em uma cadeira de rodas, foi o líder da Revolução Liberal em São Paulo, onde defendeu a ordem legal, mas foi sobrepujado (CALDEIRA, 1999, p. 39). Acabou sendo preso em Sorocaba e deportado para Vitória-ES. No ano seguinte, depois de libertado por meio de anistia, passou a viver em Vitória, no Espírito Santo. Pouco tempo depois, muito doente, volta para São Paulo, onde morre aos 59 anos no ostracismo, “às 11 horas da noite de 10 de novembro de 1843” (TALASSI, 1949, p. 313).

“Sou natural desta cidade, filho de pais incógnitos...”, com essas palavras Feijó iniciou o seu testamento, quase com as mesmas palavras constantes de seu batistério. Dentre as disposições de última vontade, estavam: a ordem para que seus escravos fossem libertados e seus bens deixados para sua irmã. Contudo, seu maior legado foi “o projeto

pelo qual lutou toda a vida, que outros usaram o exemplo para tentar implantar: **um país justo**” (CALDEIRA, 1999, p. 41, grifo nosso).

3 PRÁTICAS PUNITIVAS ESTATAIS NA SOCIEDADE ESCRAVOCRATA BRASILEIRA DO SÉCULO XIX

Em razão do ânimo de viver em sociedade, que é inerente ao ser humano, os indivíduos sempre buscaram viver agrupados, compartilhando, entre os seus semelhantes, suas carências, aspirações, triunfos e bem-estar. No entanto, desde o princípio, “o ser humano violou as regras de convivência”, ofendendo seus pares e a sua própria comunidade, fazendo com que fosse inevitável a imposição de um castigo, a fixação de uma pena. “No início, a punição era uma reação coletiva contra as ações antissociais” (CALDEIRA, 2009, p. 260).

A esse despeito, infere-se que as práticas punitivas penais emergem, desde os primórdios, como “uma reação social contra os elementos refratários às condições de vida coletiva; é a pena no interior do grupo, a pena interna, mas é uma defesa contra os inimigos do exterior a pena externa.” Cabe salientar que a sanção é um componente necessário na vida em sociedade e está presente em todas as épocas e em todas as culturas, ultrapassando pois a esfera individual. Com efeito, onde existe um grupo organizado, seja como família, clã ou tribo, verifica-se também a existência de duas espécies de pena: “a pena proteção, sob o aspecto exterior, e a pena expiação, sob o aspecto interior” (CALDEIRA, 2009, p. 262).

Destaque-se que, historicamente, no tocante as práticas punitivas adotadas no Brasil, desde a sociedade escravocrata do século XIX, o castigo era utilizado como forma de controle social na corte. “A violência estava no próprio cerne do sistema escravista.” Cabe salientar que, para o controle da mobilidade dos pobres livres foram adotados diversos expedientes arbitrários e antidemocráticos como: o termo de bem viver, passaportes, atestados de boa conduta e o engajamento para as tropas de linha (KOERNER, 1999, p. 26-30).

A “economia dos castigos” da sociedade escravocrata brasileira do século XIX, se caracterizava pela dinâmica do emprego da violência “entre a autoridade pública e os

particulares, e não o monopólio estatal da violência legítima, característica dos Estados modernos.” Com efeito, “inexistiam regras gerais para os delitos e castigos”. Nesse sentido, cada senhor estabelecia “o seu próprio conjunto de delitos, graduava a sua gravidade, determinava os critérios da culpabilidade, adotava o seu processo penal particular, com procedimentos, sistema de provas e de penas” (KOERNER, 1999, p. 35).

Os delitos mais graves praticados pelos escravos, como os homicídios, lesões corporais e roubos, eram punidos pela polícia, e, os mais leves, como as faltas no trabalho, fugas, sabotagem, etc, eram punidos pelos senhores. A punição mais utilizada era o açoite, que era aplicado publicamente, para servir de intimidação. Os castigos também eram aplicados pelas autoridades, quando os senhores não podiam ou não queriam fazê-lo. Os senhores também podiam dispor do calabouço, que era uma prisão pública destinada aos escravos, mediante simples requisição do senhor e sem necessidade de justificção. Portanto o controle público complementava o controle senhorial dos escravos, que se processava em vigilâncias noturnas e aqueles que transitassem após o toque de recolher podiam ser presos sem explicações mais detalhadas (KOERNER, 1999, p. 32).

Ademais, a polícia recolhia preso qualquer um que fosse suspeito de ser vadio ou apresentasse comportamento considerado impróprio como o de “bêbado habitual, prostituta escandalosa, mendigo e turbulento que perturbasse a paz e o sossego público e das famílias”. A criminalização dessas condutas consistia em um importante recurso para o controle policial do comportamento público dos indivíduos pobres, os quais eram obrigados a assinar o termo de bem viver (KOERNER, 1999, p. 33).

Outrossim, as autoridades policiais possuíam como principal atividade: “processar e julgar os pequenos delitos”. Ressalte-se que o domínio policial era absoluto, vez que os limites não eram definidos de forma clara. Sendo assim, havia uma significativa “margem de arbítrio na autodeterminação de seu campo de atribuições”. De outro lado, a indefinição de suas atribuições, também viabilizava para a polícia, a oportunidade de atuar no regramento do comportamento dos cidadãos nas suas relações privadas como uma verdadeira justiça de paz ou de primeira instância. Nesse sentido, a polícia agia a pedido dos próprios cidadãos, cujo o chefe de polícia adotava os termos de bem viver para

conseguir dos indivíduos “promessas de bom comportamento” relativas à vida conjugal, problemas com a vizinhança, dentre outros (KOERNER, 1999, p. 34).

O objetivo da atividade policial naquele período era precipuamente a “vigilância dos escravos nas ruas e o controle do comportamento dos indivíduos livres e pobres excluídos das redes de clientela” e também era voltada para a “resolução de conflitos cotidianos de pequena monta, deixados de lado pelo aparelho judiciário e, secundariamente, para a prevenção e a investigação dos crimes” (KOERNER, 1999, p. 35).

Conforme Lara (1988, p. 59-60) as práticas de punição da elite senhorial no Brasil colonial são inerentes ao sistema de dominação escravocrata. No entanto, o castigo nem sempre foi visto como um instrumento perverso de punição. Inclusive, para alguns, ele era até considerado justo e socialmente aceito, desde que fosse infligido com parcimônia, cuja motivação fosse a de instruir o escravo, bem como, para servir de exemplo. Sendo assim, o castigo tinha que ser comedido para ter um efeito corretivo, ou seja, não deveria ter a finalidade de maltratar ou de matar o castigado, mesmo porque o escravo teve um preço e isso não poderia ser desperdiçado, salvo por um motivo justo. Destarte “o castigo devia ser ministrado ou presidido pelo senhor e, no caso de o escravo ficar muito ferido, devia ser curado.”

As punições não eram proporcionais ao tipo de crime praticado, mas sim ao perigo que gerava para a sociedade. Era uma espécie de controle dos estratos que ofereciam perigo social, constituídos, em geral, por mestiços e negros. As penalidade infligidas aos escravos eram mais cruéis e rígidas do que aquelas conferidas aos homens livres, posto que os escravos eram vistos como prováveis transgressores da ordem pública. Com efeito, as reprimendas aplicadas aos escravos eram mais severas, vez que, desta forma, serviriam de exemplo e de desestímulo às manifestações de oposição aos interesses dos senhores. Em contrapartida, não foi elaborada uma legislação criminal específica para os escravos, cuja ausência tinha ligação, justamente, com “a certeza de que a barbárie dos escravos se estendia a outros setores da população” (CAMPOS, 2003, p. 107).

Em 1830 foi promulgado o Código Criminal e, em 1832, o Código de Processo Criminal, ambos fundamentados na doutrina iluminista “do direito de punir.” Dentre as penas fixadas estavam: “a condenação à morte, à prisão, simples ou com trabalho, às galés,

ao degredo, ao banimento, ao desterro, a multas e à suspensão ou perda de emprego público.” Cabe esclarecer que as galés eram penas de trabalhos forçados em locais públicos, cujos condenados eram presos a ferros, em grupo ou individualmente (KOERNER, 2006, p. 208).

De acordo com Koerner (2006, p. 234), os juristas se reportavam a pena de galés nos mesmos termos dos usados para a pena de morte. A crítica sustentada por estes fundamentava-se na ausência de “rigor na execução das penas, o que reduziria seu efeito de intimidação e incentivaria criminalidade dos escravos”. Na concepção deles, “os escravos prefeririam as galés ao cativoiro”, posto que desta forma “não estariam submetidos aos rigores do controle do senhor, levando a vida com pouco trabalho ou mesmo na 'mais perfeita ociosidade'.”

Por sua vez, a Constituição estabelecia que as prisões fossem “seguras, limpas e bem arejadas, havendo separação dos réus, de acordo com sua classificação penal e a natureza dos seus crimes.” Nesse enredo, foram construídas as denominadas Casas de Correção para aqueles que fossem condenados à prisão, bem como as “Casas de Detenção para os detidos sujeitos a processo penal, além de outros estabelecimentos destinados aos alienados, aos menores e aos detidos por vadiagem e contravenções menores.” No tocante aos escravos, apenas um único artigo do Código Criminal (art. 60) firmava que, “quando não fossem condenados à morte ou às galés, suas penas seriam comutadas em açoites, sem prejuízo de serem obrigados a trabalhar presos a ferros nas fazendas de seus proprietários ou estabelecimentos públicos” (KOERNER, 2006, p. 208).

As reprimendas disciplinares adotadas na Casa de Correção do Rio de Janeiro (CCRJ), conforme Koerner (2006, p. 217) conjugam as “categorias do direito penal com as de classificação social dos indivíduos.” Nesse sentido, a CCRJ do século XIX não é mais somente um “depósito de pessoas”, como eram as prisões da era colonial. Nelas, “as categorias do direito penal iluminista” recaem sobre as classes que simbolizam sua “condição social”, ou seja “seu estatuto jurídico e propriedade.”

A despeito disso, o estatuto jurídico continuava a ser, indubitavelmente, o parâmetro mais relevante de classificação dos presos. Tal percepção pode ser constatada em virtude dos escravos e africanos livres ocuparem “os piores lugares”, vez que para eles

só sobravam as “celas do térreo e do sótão - os lugares mais insalubres, devido à umidade e ao calor, cabendo as células dos andares intermediários para os presos com estatuto jurídico de homem livre.” Nesse contexto, vigorava entre os detidos da CCRJ, uma “individualização hierarquizada”, por meio de critérios que agregam “tanto as categorias do pensamento penal quanto às de classificação social” (KOERNER, 2006, p. 217-218).

4 O ALVORECER DO PENSAMENTO CONSTITUCIONAL E PENAL NO BRASIL A PARTIR DAS REFLEXÕES DO PADRE DIOGO ANTÔNIO FEIJÓ

O despontar da manifestação do pensamento constitucional e penal no Brasil interliga-se à própria gênese da formação do Estado brasileiro, mormente no que se refere à primeira metade do século XIX, quando o Brasil, então uma sociedade em construção, estava se consolidando como país independente.

De acordo com Bretas (1998, p. 02), “é provável que poucos países tenham a história de sua formação tão ligada ao desenvolvimento de sua justiça criminal como o Brasil”. Quando o Estado brasileiro estava sendo formado, diversas leis foram decretadas visando a preservação da ordem pública e o controle social.

Nesse contexto, Feijó se destacou como um dos mais relevantes protagonistas da formação do Estado brasileiro. Ele não ficou só no campo das idéias, era um homem de ação e foi considerado o grande organizador do Brasil no período regencial.

O período regencial representou, conforme Castro (1984, p. 67), uma espécie de “experiência republicana”. Surgiram naquela época, pelo menos, três grupos politicamente organizados que fomentavam o debate acerca das diversas propostas envolvendo o Estado e a sociedade: os Liberais Exaltados, os Liberais Moderados e os Restauradores.

As ideias que envolviam temáticas como liberdade, igualdade, propriedade e a Constituição influenciaram significativamente o processo de construção dos fundamentos do Estado nacional (CARVALHO, 1996).

Para Feijó, “governo livre é aquele em que as leis imperam.” À vista disso, depreende-se que na concepção de Feijó a ordem cívica era uma regra imprescindível para viver em sociedade e deveria ser preservada. Não tinha como o governo subsistir sem autoridade (CALDEIRA apud FEIJÓ, 1999, p. 78). De acordo com Castro (1984, p. 16): “Em

Feijó podia casar-se o pensamento liberal com a idéia de um Executivo forte e independente politicamente.”

Na visão de Feijó, o Brasil Colônia e do Primeiro Reinado se misturava com “o lugar do despotismo, das prisões arbitrárias, dos privilégios dos ricos e poderosos, do abandono dos pobres, dos cargos públicos a serviço de interesses privados.” No entanto, o Brasil que ele idealizava era um país no qual reinariam a “liberdade, e a Constituição que a deveria garantir”. Assim, o governo teria por missão, extinguir os numerosos vestígios da obsoleta ordem portuguesa, “fechada e excludente”, autorizando, desta feita, a instauração da “nova ordem brasileira na qual o governo seria o fiador da justiça num quadro constitucional” (CALDEIRA, 1999, p. 15).

Quando o Brasil estava se estabelecendo como um país independente, não havia um entendimento no sentido de que a lei deveria assegurar a liberdade e que os governantes deveriam estar subordinados à lei, tampouco, havia a percepção de que o desiderato maior era “criar uma situação social justa”. Nesse contexto, até mesmo a elaboração de leis que assegurassem a liberdade, que seria, em tese, a primeira ação rumo a uma mudança, era uma experiência indefinida (CALDEIRA, 1999, p. 14-15).

Os discursos sustentados por Feijó no Parlamento, tinham uma conotação voltada para o respeito à supremacia da Constituição. Desde àquele tempo Feijó já propagava a ideia do que hoje se pode chamar de “princípios básicos da teoria constitucional” (JUCÁ, 2008, p. 68-69). Mesmo diante de tantos obstáculos, Feijó conseguiu dar corpo aos seus ideais de liberdade e justiça, e convenceu muita gente de que era possível fazer com que estes se tornassem realidade. Conseguiu demonstrar que os brasileiros livres queriam, desde logo, “o caminho da lei e da democracia”. A sua vitória amoldava-se à ânsia nacional por mudanças (CALDEIRA, 1999, p. 15).

No artigo inaugural de “O Justiceiro”, diversas dificuldades foram especificadas por Feijó de forma detalhada. Ele aduziu que os mais variados abusos vinham sendo cometidos há séculos, tais como: “prisões arbitrárias e sem julgamentos; deportações; morosidade da justiça; favorecimento dos ricos; proteção a compadres; humilhações dos pobres; monopólio dos cargos de direção por cortesãos ambiciosos; a herança de um monarca”alimentado no leite do despotismo” [...]” (CALDEIRA, 1999, p. 15).

Feijó foi acusado por alguns, de querer tolher a liberdade de imprensa, contudo percebe-se que ele foi mal interpretado, pois Feijó pregava a liberdade em suas mais diversas vertentes, inclusive a de expressão e de imprensa. O que recriminou foi: o “abuso de escrever” e a ocultação do nome do autor para escapar à responsabilidade pelas injúrias, calúnias e ameaças feitas por meio de impressos. Feijó também lutou com fervor pelo fim do celibato clerical e pelo fim da escravidão dos negros e dos índios (CALDEIRA apud FEIJÓ, 1999, p. 89).

Nesse diapasão, infere-se que o pensamento de Diogo Antônio Feijó, especialmente às relacionadas aos ideais liberais e constitucionais tiveram por paradigma o império da lei, da ordem e da justiça social. As decisões políticas levadas a efeito por ele, por meio de atos de governo, deixam clara a sua significativa participação nos destinos do país.

5 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS DECISÕES POLÍTICAS DE DIOGO ANTÔNIO FEIJÓ E OS SEUS CONTRIBUTOS PARA A EVOLUÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA NO BRASIL

Para compreender a conjuntura político-constitucional e criminal-disciplinar da sociedade brasileira do século XIX, é imprescindível conhecer, primeiramente, como pensaram e agiram alguns intelectuais e políticos do Brasil, notadamente no que se refere aos aspectos constitucionais e penais que embasaram diversas decisões políticas levadas a termo, à época, no país, as quais permearam as origens da formação do Estado brasileiro.

Nesse contexto, a trajetória de vida, as obras e as ideologias de Diogo Antônio Feijó denotam que ele foi um dos principais protagonistas da história da formação do Estado brasileiro. Participou ativamente das decisões políticas implementadas no país, sobretudo quando foi ministro da justiça da regência trina permanente e, posteriormente, quando governou o Brasil, na qualidade de regente único imperial, as quais foram determinantes para definir a sociedade nacional, que começava a se delinear em seus diversos âmbitos, como: econômico, político, social, jurídico etc.

Ao tomar posse da pasta da Justiça, em 6 de julho de 1831, Feijó redigiu um relatório⁶ em que descreveu detalhadamente a situação do Brasil em suas mais diversas

6 Relatório do Ministro da Justiça (1832). Extraído de Eugênio Egas, Diogo Antônio Feijó. São Paulo: Typographya Levi, 1912, 2 vols. (CALDEIRA, 1999, p. 83).

áreas. Delineou um quadro bem realista da então conjuntura nacional, fazendo uma análise dos sérios problemas que existiam e das dificuldades a serem enfrentadas. Ressalte-se que as condições estabelecidas por Feijó para ser investido no cargo de Ministro da Justiça, foram formalizadas por escrito e assinadas por ele e pelos regentes, tendo sido tal termo anexado ao documento: “Exposição do Modo por que me Pretendo Conduzir no Ministério e Advertência” (SOUSA, 1988, p. 133).

Nesse relatório tratou de temas referentes à tranquilidade, à segurança pública e à administração da justiça, reportando-se à diversas questões, como: impossibilidade da manutenção da ordem pública diante do reduzido número de homens prestáveis à segurança pública; importância com o cuidado na organização da polícia, como forma de viabilizar a tranquilidade e a segurança pública; a péssima administração da justiça civil e criminal; o abandono das causas dos órfãos e pessoas miseráveis (falta de acesso à justiça do hipossuficiente); a continuidade do “vergonhoso e infame tráfico dos pretos” (inobservância à dignidade humana); a impunidade dos réus e a falta de imparcialidade com relação às prisões que eram efetuadas (desigualdade e desproporcionalidade); a imoralidade pública (improbidade); a preocupação com os presos, em seus mais diversos aspectos (relacionados à dignidade humana e humanização das penas), como: alimentação (“comem duas vezes ao dia”), vestimenta (“os nus são vestidos”), limpeza e salubridade das prisões (“estão limpas e arejadas”); regulamentação do gênero e da quantidade dos castigos correicionais (visando equidade e proporcionalidade); construção de prisões seguras e distantes dos centros da cidade (demonstrando zelo com os habitantes que viviam intranquilos por conta da proximidade com as prisões - “já não devem assustar seus habitantes”) (CALDEIRA apud FEIJÓ, 1999, p. 83-93).

Logo que foi nomeado Ministro da Justiça, Feijó foi incumbido de manter a ordem no país que estava visivelmente “convulsionado”. Começou sua atuação ministerial já tendo que enfrentar diversas crises e revoltas que aconteciam ininterruptamente naquela época, inclusive teve que conter um motim num batalhão de infantaria, o qual foi suprimido pela guarda municipal (CALDEIRA, 1999, p. 30-31).

Ainda como Ministro da Justiça instituiu a Guarda Nacional, também denominada de “milícia cidadã”, e buscou reprimir com firmeza a desordem que estava instalada no país

(JUCÁ, 2008, p. 63). Nesse enredo, visando conter os levantes e revoltas que estavam acontecendo em vários locais, vedou a concessão de anistia aos rebeldes (VIANNA, 1994, p. 458).

O país precisava da atuação de um homem forte e enérgico e Feijó se encaixava nessa descrição. Já tinha demonstrado sua energia “eloquentemente vigorosa num momento por demais crítico da nossa história” (CARDOSO, 1988, p. 170).

O Padre Feijó também deixou consignado em seu relatório, enquanto Ministro da Justiça, que a Assembléia Geral ao retocar o novo Código Criminal, deveria estabelecer uma melhor proporção entre as penas e os delitos. Ademais, também era necessário que o poder legislativo decretasse o gênero e a quantidade de castigos correicionais que os carcereiros poderiam infligir aos presos que se recusassem a cumprir as suas obrigações. “Esta falta produz uma imoralidade espantosa; ameaça a existência dos empregados nas prisões e dificulta sobremaneira o tratamento dos presos” (CALDEIRA apud FEIJÓ, 1999, p. 91).

A esse despeito, também é importante destacar a preocupação do Padre Feijó com o tratamento dispensado aos presos, bem como acerca da necessidade de melhorar a administração da justiça criminal, sobretudo, no tocante a ordem e regularidade na marcha dos processos. “O governo julgou que a autoridade dos senhores, restrita à correção das faltas, não devia estender-se à punição de crimes, reservada à justiça. Os escravos são homens e as leis os compreendem.” O calabouço é uma “prisão tirânica e intolerável” e se os presos tiverem que retornar para a antiga cadeia, esta deve ser arejada; a despesa será pequena e muito ganhará a humanidade. O relatório redigido por Feijó denota a preocupação dele com a salubridade das prisões, as quais, além de seguras, deveriam estar limpas e arejadas. “Está banido o abuso vergonhoso de mandarem os senhores aos escravos enterrarem-se naquele lugar por meses e por anos e de serem açoitados desumanamente,” ordenado pela autoridade que devia protegê-los (CALDEIRA apud FEIJÓ, 1999, p. 89-90).

Isto posto, percebe-se que os posicionamentos político-constitucionais exarados por Diogo Antônio Feijó refletem uma originalidade ímpar acerca da identidade nacional

brasileira e uma profícua consciência humanitária. Nesse sentido, não existem dúvidas quanto ao amadurecimento intelectual de Feijó e da sua consistente bagagem teórica.

Cabe acentuar que Feijó, por meio de seu pensamento e de suas ações, trouxe contribuições valiosas para a formação do Estado brasileiro. Apesar das influências oriundas dos diversos autores estudados por ele, suas ideias não se resumiam à simples reproduções de estudiosos estrangeiros, muito pelo contrário, o pensamento constitucional de Feijó era próprio e se adequavam à realidade brasileira.

6 CONCLUSÃO

A partir do referencial teórico examinado depreende-se que o pensamento do Padre Diogo Antônio Feijó, além de vanguardista, foi norteado por um forte desejo de mudança e quebra de paradigmas, refletindo profunda consciência política e humanitária. Quando Ministro da Justiça, Feijó alertou para a necessidade da regulamentação do gênero e da quantidade dos castigos correicionais, numa época em que as reprimendas estatais eram extremamente cruéis e degradantes, tendo suscitado que as práticas punitivas fossem mais proporcionais, equânimes e menos desumanos. Portanto, seus escritos deixam claro as suas contribuições para a evolução da execução da pena no Brasil.

Destaque-se que o Padre Feijó era, acima de tudo, um estudioso, cujos posicionamentos retratavam que ele tinha um pensamento reflexivo próprio e original sobre os rumos tomados pela nação brasileira. Apesar disso, percebe-se a nítida preocupação do Padre Feijó com o tratamento dispensado aos presos, bem como sobre a necessidade de melhorar a administração da justiça criminal, sobretudo, no tocante a ordem e regularidade na marcha dos processos.

O pensamento do Padre Feijó e seus respectivos posicionamentos podem ser extraídos de seus inúmeros manifestos, discursos, artigos de jornais, cartas, dentre outros documentos. Os seus escritos retratam os problemas sociais, políticos, econômicos, sociais, culturais, religiosos e as diversas querelas que então conturbavam o país na primeira metade do século XIX. Evidenciam também, algumas preocupações, ideologias e lutas que foram encampadas por ele, ao longo de sua vida, sobretudo com relação à

defesa da: liberdade, justiça, legalidade, democracia, ordem pública (paz, tranquilidade e segurança pública), moralidade, respeito aos preceitos constitucionais, dentre outras.

Ao perceber a influência que a imprensa exercia sobre a opinião pública, Feijó dela se utilizou para mostrar ao povo brasileiro, os seus pensamentos com relação à conjuntura político-constitucional da época. Por meio do jornal “O Justiceiro” teve a oportunidade de apresentar seu posicionamento ante as ações e decisões do governo, da Assembléia Geral e Provinciais, dos magistrados, jurados, eleitores e demais empregados públicos.

Defendia fervorosamente a ordem legal, a supremacia da Constituição e a obediência às autoridades públicas constituídas. Teve participação determinante na formação do Estado brasileiro e buscou converter o pesado legado colonial num país com justiça social.

Feijó fez da liberdade a sua bandeira. Lutou com ardor pelo fim do celibato clerical e pela abolição da escravatura dos negros e dos índios. Era defensor da descentralização e do liberalismo, ademais, é considerado um dos fundadores do partido liberal. Seus discursos esboçam teses embrionárias dos princípios básicos da teoria constitucional e da humanização da pena no Brasil.

Infere-se, por fim, que a trajetória de vida, as obras e os ideais de Diogo Antônio Feijó se entrelaçam ao próprio alvorecer do pensamento constitucional e penal no Brasil, bem como à formação do Estado brasileiro, mormente no que se refere à primeira metade do século XIX, quando o Brasil estava se consolidando como país independente, notadamente na passagem do período colonial para o período imperial, e, sobretudo, durante o primeiro reinado e o período regencial.

REFERÊNCIAS

BRETAS, Marcos Luis. A Polícia Carioca no Império. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 22, 1998.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, nº 45, p. 255-272, 2009. Disponível

em:<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2016.

CALDEIRA, Jorge (Org.). **Diogo Antônio Feijó**. Coleção Formadores do Brasil. São Paulo: 34, 1999.

CAMPOS, Adriana Pereira. **Nas barras dos Tribunais: direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX**. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003.

CARDOSO, Vicente Licínio. A gravidade do problema da emancipação. In: MENESES, Djacir (org). **O Brasil no pensamento brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de sombras: a política imperial**. Rio de Janeiro: UFRJ, Relume-Dumará, 1996.

CASTRO, Paulo Pereira de. A “experiência republicana”, 1831-1840. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.). **História Geral da Civilização Brasileira**. t.2, vol.2. 6.ed. São Paulo: DIFEL, 1984.

CONTIER, Arnaldo. Introdução ao estudo da Politização do Vocabulário Moral e Religioso do Jornal “O Justiciero” (1834-1835). In: PAULA, Eurípedes Simões de (org.). **Trabalho Livre e Trabalho Escravo**. Coleção Revista de História, vol. II, XLIV, São Paulo, 1973. p. 141-161.

EGAS, Eugênio. **Diogo Antônio Feijó (Documentos)**. São Paulo: Typographia Levi, 1912.

ELLIS JÚNIOR, A. **Feijó e sua época**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1940.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 8. ed. São Paulo: Fundação do Desenvolvimento da Educação, 2000.

FLICK, Uwe. **Uma introdução à pesquisa qualitativa**. Tradução de Sandra Netz. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2004.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1991.

JUCÁ, Roberta L. C. Padre Diogo Antônio Feijó: o pensador da liberdade. In: LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto *et al* (Orgs.). **Temas de Pensamento Constitucional Brasileiro**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008. Cap. 3, p. 60-78.

KOERNER, Andrei. **Habeas corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)**. São Paulo: IBCCrim, 1999.

KOERNER, Andrei. Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX. **Lua Nova**, São Paulo, nº 68, p. 205-242, 2006.

LARA, H. Silvia. **Campos da violência**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ORICO, O. **O demônio da regência**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1930.

ORO, Ari Pedro. Considerações sobre a liberdade religiosa no Brasil. **Ciências & Letras**, n. 37, p. 433-447, 2005.

RISCAL, Sandra Aparecida. **O conceito de soberania em Jean Bodin: um estudo do desenvolvimento das idéias de Administração Pública, Governo e Estado no século XVI**.

Campinas: [s.n.], 2001. Disponível em: <<http://libdigi.unicamp.br/document/?code=vtls000225862>>. Acesso em: 18 dez. 2016.

SOUSA, Octávio Tarquínio de. **Diogo Antônio Feijó, História dos Fundadores do Brasil**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1988.

TALASSI, L. **A doutrina do Padre Feijó e suas relações com a Sé Apostólica**. Roma: Pontifícia Universidade Gregoriana, 1949.

VIANNA, Hélio. **História do Brasil**. 15 ed. São Paulo: Companhia dos Melhoramentos, 1994.

FREIRE, Cylviane Maria Cavalcante de Brito Pinheiro. Reprimendas estatais no século XIX: contributos do Padre Feijó para a evolução da pena no Brasil. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 3., n. 3, p. 203-225, set./dez. 2016.

Recebido em: 23/07/2016

Aprovado em: 30/11/2016